



Processo nº 2022.01.04.003

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.04.003

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Presidente da Comissão de Licitação de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2022.01.04.003, impetrado por CENTRO MEDICO DE EMERGENCIA DE PORTO ALEGRE S/S LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Tomada de Preços nº 2022.01.04.003, alegando, em suma, que é indevida a exigência de reconhecimento de firma em cartório constante do item 4.2.4 do Instrumento Convocatório, bem como reclamando supostas omissões nas especificações, no que é pertinente à elaboração das propostas.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Da Exigência de Reconhecimento de Firma

A empresa reclama a exigência de reconhecimento de firma em cartório disposta no item 4.2.4.1 seria indevida.

Nesse sentido, interessa verificar que a cláusula se fez assim construída a fim de conferir segurança à Administração. No entanto, cumpre seja verificado que a legislação hoje construída se firma no sentido de que apenas quando houver dúvida sobre a autenticidade da assinatura se pode exigir o reconhecimento de firma.

Nesse sentido, interessa observar as seguintes disposições legais:

Lei N° 13.460/2017:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:
[...]

*IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, **vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;** (grifo)*

Lei N° 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**



l - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, o confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Em consonância, se posiciona a jurisprudência pátria, da qual colacionamos os seguintes excertos de julgados do **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais;

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, **exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

9.3.5. [...]; (grifo)

Acórdão 2835/2016 – Plenário

*A exigência de **reconhecimento de firma** em documentos apenas pode ser feita **em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia**. (grifo)*

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera **restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; (grifo)*



Em face do exposto, a nova Lei de Licitações, inclusive já traz expressa disposição sobre o tema, valendo ressaltar que, embora não aplicada ao certame em tela, reflete a consolidação do entendimento exposto:

Lei N° 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; (grifo)

Assim, a cláusula editalícia deve ser reformulada.

2) Das Questões Inerentes à Proposta

No que se refere aos reclames em face de supostas omissões no edital quanto à elaboração das propostas, esclarecemos:

- a) **Valor Mensal:** a quantidade total de alunos consta do Anexo I, das especificações do objeto, devendo o licitante, para elaboração de sua proposta, seguir o modelo que acompanha o instrumento editalício (Anexo II), com apresentação dos valores unitário e global, configurando a referência questionada em mera descompasso formal que não compromete a devida compreensão do objeto e do modo de formulação da proposta, mas que, em face da republicação decorrente do item pretérito, será também objeto de retificação;
- b) **Módulos:** No que se refere ao questionamento sobre a modalidade de prestação dos serviços, se presencial, online ou híbrido, deve ser observado que o edital, em sua fl. 88, determina que a realização do curso se dará *in loco*, em local que será disponibilizado pela contratante;
- c) **Profissionais Habilitados:** será incluída como exigência de habilitação a apresentação de declaração de disponibilidade de



profissional(is) com certificação ou diploma, de nível médio ou superior, em área afim ao objeto, que abranja o conhecimento em primeiros socorros;

- d) **Material Didático:** o material didático a ser disponibilizado poderá ser em meio impresso ou digital, vez que ambas atingem a finalidade a que se destina.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

As alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, nos termos já expostos, com a republicação.

Boa Viagem/CE, 24 de janeiro de 2022.


Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação